



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 164/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “Dispõe sobre desafetação de área urbana e posterior afetação de área urbana.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE VISA DESAFETAÇÃO DE ÁREA URBANA E POSTERIOR AFETAÇÃO - IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 168 DA LOMAN - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 164/2024 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, **que visa autorizar a desafetação da área**, com 8.711,52m² e perímetro de 376 metros lineares, situada na Quadra 26 - A e Rua Manila, Loteamento na Nova Cidade, bairro Cidade Nova - Manaus/AM, sob registro no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 61.290.

Alega o prefeito, subsidiado pelas informações prestadas pela Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários - (SEMhaf) que a referida área da pretensa desafetação tem por finalidade o atendimento do interesse público municipal, com o propósito de integrar o programa Manaus Minha Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Por fim, declara que, de acordo com as informações e documentação da Douta PGM, através do Parecer nº 137/2023 - PMAUPI/PMGM, sendo a área de equipamento comunitário inaproveitável ao uso público, pode a mesma ser desafetada, conforme comando contido no artigo 168 da LOMAN, passando, assim, a ser parte integrante do patrimônio dominial do Município, conforme consta nos autos do **Processo Administrativo nº 2023.18912.18922.9.151322**.

Foi deliberado em plenário no dia 13/03/2024.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 14/03/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, se faz necessário mencionar que a instrução processual é a atividade de coleta, verificação, documentação e comprovação de dados e informações, **com vistas a subsidiar a decisão e/ou opinião das autoridades competentes à análise do pleito**.

Inobstante se constatar que o projeto de lei em análise está desacompanhado de cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 2023.18912.18922.9.151322, entende-se que esta Especializada, não dispondo de prerrogativa de ingerência no mesmo, se manifestará com base nas informações atestadas pela Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários - (SEMhaf) e Procuradoria Geral do Município, em observância ao princípio constitucional da fé pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Como é cediço, esta Procuradoria somente emite Parecer Técnico de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

A Lei orgânica do Município de Manaus, em seu artigo 168, disciplina a iniciativa parlamentar, que assim estabelece:

Art. 168. A afetação e a desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.(grifamos)

Constata-se que a presente proposta **visa a desafetação e afetação** de área pública municipal de uso comum do povo, qual seja, uma área de equipamento comunitário de **8.711,52 m²**, situada no bairro Nova Cidade, conforme certidão cartorial, tornando-a, desta forma, em **área de habitação do Poder Executivo Municipal**, conforme o art. 168, da LOMAN. Nesse sentido, destaca-se o que dispõe a Lei nº 6766/78 que trata do Parcelamento do Solo Urbano:

*Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, **passam a integrar o domínio do Município** as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.*

É cediço que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial podem ser desafetados, o que conduz à modificação do seu regime jurídico, passando à categoria de bens dominicais e comportando, inclusive, sua alienação, quando for o caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



José dos Santos Carvalho Filho¹, conceitua **afetação** como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma **destinação pública** especial de interesse direto ou indireto da Administração. Por outro lado, a **desafetação** consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade.

Em suma, a desafetação ora requerida é um ato estatal unilateral que importa no desligamento deste bem da estrutura organizacional e institucional do Ente Público, para afetá-lo, ou seja, destiná-lo, no presente caso, para fins de habitação social para atender ao programa Manaus Minha Casa. Portanto, o bem continuará sendo público, mas deixará de ser aplicado para o desempenho específico das funções próprias do Município, **devendo tal ato ser justificado, com base no interesse público, para que não haja prejuízo à coletividade.**

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município exige que a **desafetação e afetação** de bens públicos se deem por meio de lei específica, não abrindo margens para outras medidas de caráter administrativo. Veja-se:

Art. 168. A afetação e a desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 105, de 15.2.2022)

(...)

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1055.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



No presente caso, atesta o Excelentíssimo Prefeito, que as Secretarias pertinentes garantem o interesse público, bem como a ausência de qualquer prejuízo à localidade e coletividade advinda dessa destinação do bem, razão pela qual, **esta especializada não vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.**

Por fim, sobre autorização legislativa, indica-se a necessidade de aprovação de dois terços dos membros desta Augusta Casa, nos termos do §3, I do artigo 23 da LOMAN. **Portanto, é necessário juntar aos autos a deliberação do plenário desta Casa.**

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 164/2024 de autoria do Executivo Municipal.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 20 de Março de 2024.

Eduardo Terço falcão
Procurador da CMM

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.013986

Data 25/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.013986

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 25/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.013986

Data 25/03/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.013986

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 25/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Para assinatura.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.013986

Data 25/03/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.013986

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 25/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 164/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “Dispõe sobre desafetação de área urbana e posterior afetação de área urbana.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 25 de Março de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.013986

Data 25/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.013986

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 25/03/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

